



PLC 5/2022 - Projeto de Lei Complementar

Autoria: Poder Executivo

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal de Conceição do Coité, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

Vereador Fagner de Salgadália

A proposição acima epigrafada tramita em regime de prazo dobrado por tratar de alteração ao Código Tributário, já recebeu Parecer favorável a sua aprovação por parte da Comissão de Justiça que considerou a matéria constitucional e legal.

É o Relatório.

A proposta do Prefeito Municipal é na verdade um “Lobo vestido de cordeiro”, o aparente benefício concedido na verdade reduz as isenções já conquistadas pelas entidades reconhecidas como de utilidade pública como passamos a descrever.

A Lei n. 774, de 21 de março de 2016, consolidou toda legislação relativa ao Reconhecimento como de Utilidade Pública das Entidades Sem Fins Lucrativos do Município e manteve o dispositivo.

No Art.3º da Lei nº 774/2016, dispõe que:

“As entidades declaradas de Utilidade Pública por Lei Municipal são isentas dos impostos e taxas instituídas pelo Município”

Portanto, atualmente as entidades beneficiadas **“são isentas dos impostos e taxas instituídas pelo Município”**.

A proposta do Prefeito Municipal é que a isenção seja apenas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e para a Taxa de Licença de Localização - TLL.

Se aprovado o texto original estaremos levando prejuízo para as entidades, uma vez que reduz de forma significativa a isenção existente há a 25 anos.

É salutar informar que o presente Projeto de Lei é hierarquicamente superior a Lei nº 774/2016, Lei Ordinária, visto que trata de matéria tributária. Assim, qualquer conflito entre os artigos do presente projeto, caso aprovado, com os artigos da Lei nº 774/2016, prevalecerá o presente projeto de Lei, já que a mesma tem natureza de Lei Complementar.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças

Assim, em sendo aprovado, o Art. 3º da Lei 774/2016, será revogado de forma tácita, visto que terá incompatibilidade com o presente projeto de Lei, o que será uma **TREMENDA INJUSTIÇA SOCIAL**.

Ademais, a proposição cede isenção do IPTU e TLL para todas as associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativas oficialmente declaradas de Utilidade Pública, bem como para aquelas que não tenham este reconhecimento, cuja isenção foi limitada até 31 de dezembro de 2024 e com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2022.

Não há possibilidade jurídica de retroagir a isenção. Os fatos geradores das taxas e impostos decorrem de lei vigente, já causou efeito jurídico perfeito. Desse modo, a proposta do Prefeito Municipal além de restringir uma isenção existente há 25 anos traz uma ilegalidade grave, inadmissível no direito tributário.

Mas para tudo se dá um jeito. Então, na condição de Relator da Comissão de Finanças apresentamos o anexo SUBSTITUTIVO ao PLC 05/2022, pelo qual serão mantidas as isenções já existentes, bem como ampliando os benefícios para todas as associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativas oficialmente declaradas de Utilidade Pública, bem como para aquelas que não tenham este reconhecimento, mediante a remissão dos créditos tributários e anistias dos respectivos acréscimos legais.

Assim, VOTO PELA APROVAÇÃO do anexo SUBSTITUTIVO.

Conceição do Coité, 12 de junho de 2022.

Fagner Ramos Ferreira
Vereador e Lider do PSD
Fagner de Salgadália



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças

**SUBSTITUTO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 05/2022**

Altera o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal de Conceição do Coité passa a vigorar com as alterações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º A Lei Complementar nº 34/2009 fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 28-A As associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativas oficialmente declaradas de Utilidade Pública são isentas dos impostos e taxas municipais” (AC)

“Art. 28-B As associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativas que não sejam oficialmente declaradas de Utilidade Pública são isentas dos impostos e taxas municipais.” (AC)

Art. 3º Fica concedida a remissão dos créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa, das associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativas oficialmente declaradas de Utilidade Pública, bem como para aquelas que não tenham este reconhecimento, lançados ou não e sobre os quais não tenham ocorrida a prescrição legal.

Art. 4º Fica concedida anistia para as multas e demais acréscimos decorrentes da inadimplência dos créditos tributários de que trata o Art. 3º.

Art. 5º O Art. 3º, da Lei n. 774, de 21 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As entidades declaradas como de utilidade pública poderão celebrar convênios com o Município.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité, 12 de junho de 2022.

Fagner Ramos Ferreira
Vereador e Lider do PSD
Fagner de Salgadália